



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 7109623 - GC

SEI!TJPR Nº 0109382-17.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 7109623

SEI N. 0109382-17.2021.8.16.6000

1. Trata-se de expediente iniciado a partir da consulta formulada pelo Técnico Judiciário Jailson Passos, lotado na Comarca de Ribeirão Claro, acerca da designação de Andressa Mareca Neia, escrevente substitua, para substituir a Agente Interina Rosilei Mareca Rodrigues de Oliveira no período de afastamento (6858200).

2. Após diligências, a Diretoria do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça também formulou consulta (6978051) acerca da necessidade de validar o entendimento firmado no expediente SEI 0111905-36.2020.8.16.6000.

3. No Despacho 7028320 a consulta foi respondida, nos seguintes termos:

5.1. Somente o escrevente substituto legal ou o agente delegado/interino de outra unidade poderão substituir o titular ou interino nas ausências e afastamentos? **Resp.: SIM.** Nesse cenário, nas unidades que não possuem escrevente substituto legal homologado, o Juízo de origem deverá ser acionado para regularizar a situação e obrigatoriamente homologar escrevente substituto legal? **Resp.: O Juiz Diretor ou a Juíza Diretora do Fórum local deverá ser acionado (a) para, nos termos do art. 8º, Parágrafo Único, do CNFE, designar um agente delegado de outro Serviço, preferencialmente entre os titulares de serviço da mesma natureza na Comarca. E, somente não sendo possível a designação de outro agente delegado, deverá analisar a possibilidade de homologar um escrevente substituto legal.**

5.2. É possível a designação de escrevente indicado ou substituto (sem poderes especiais), nas unidades que não contam com escrevente substituto legal homologado, para substituir o titular ou interino nos períodos de ausências e afastamentos? **Resp.: NÃO.**

4. Na sequência, o expediente retornou com nova consulta da Diretoria do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça (7080404):

5. No que tange ao deliberado sobre as unidades que não dispõem de escrevente substituto legal homologado, tendo em vista que

algumas Comarcas podem possuir mais interinos do que titulares, consulto ao **Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor da Justiça** se, além dos agentes delegados titulares de serviço da mesma natureza, alternativamente, seria possível o acolhimento da indicação de agentes interinos responsáveis por serviços da mesma natureza.

5. Acerca da consulta anterior, respondeu-se que, nas unidades que não possuem escrevente substituto legal homologado, "O Juiz Diretor ou a Juíza Diretora do Fórum local deverá ser acionado (a) para, nos termos do art. 8º, Parágrafo Único, do CNFE, designar um agente delegado de outro Serviço, preferencialmente entre os titulares de serviço da mesma natureza na Comarca.

6. Em resposta à nova consulta, e a partir do que se decidiu na antecedente, em relação às unidades que não possuem escrevente substituto legal homologado, esclareço que a preferência na indicação recairá (i) entre os Agentes Delegados ou Agentes Delegadas titulares de serviço da mesma natureza na Comarca; (ii) não havendo Delegatário(a) titular de serviço da mesma natureza, dentre os Agentes Delegados(as) titulares de outro Serviço na Comarca; e (iii) não havendo titulares aptos à indicação, dentre as Agentes Interinos(as) em exercício na Comarca.

7. Por fim, como já consignado na resposta anterior, somente não sendo possível a designação de outro(a) agente delegado(a), titular ou interino(a), deverá ser analisada a possibilidade de homologação de um escrevente substituto legal.

8. Ao Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça para que expeça ofício-circular aos Juízes Diretores e às Juízas Diretoras de Fórum, bem como aos Agentes Delegados e Agentes Delegadas do Estado do Paraná, instruindo-o com cópia deste e dos Despachos 6978051, 7028320 e 7086424.

9. Após, encerre-se.

Curitiba, *data gerada pelo sistema.*

Espedito Reis do Amaral
Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Espedito Reis do Amaral, Corregedor**, em 08/12/2021, às 19:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7109623** e o código CRC **717ADB34**.

0109382-17.2021.8.16.6000

7109623v4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 6978051 - DCJ-D

SEI:TJPR Nº 0109382-17.2021.8.16.6000
SEI:DOC Nº 6978051

1. Trata-se de consulta formulada pela Comarca de Ribeirão Claro (ID 6858200) acerca da designação de Andressa Mareca Neia, escrevente substituta, para substituir a Agente Interina Rosilei Mareca Rodrigues de Oliveira no período de afastamento

O sistema Hércules não permitiu inserir a portaria, pois dá um erro descrito abaixo:

"Somente poderá ser 'Agente Substituto' o 'Escrevente Substituto Legal' da mesma unidade ou 'Responsável' (Titular ou Interino) de Outra Unidade - em unidades sem o Titular (somente com Interino) o 'Agente Substituto' podera ser, excepcionalmente, o 'Escrevente Substituto'.

2. Preliminarmente, dispõe a Lei 8.935/1994, a respeito dos escreventes

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

3. Infere-se das decisões proferidas por este Órgão, e comunicadas por meio dos Ofícios-Circulares 117/2018, 5/2019 e 10/2019, que somente o escrevente substituto legal possui competência para responder pela Serventia Extrajudicial nas ausências e impedimentos do titular/interino

Ofício-Circular 117/2018

Destaca-se que o §º 5, do artigo 20, da Lei 8935/1994, é expresso em autorizar a homologação de apenas um escrevente substituto com poderes para responder pelo serviço nas ausências e impedimentos do titular.

Ofício-Circular 5/2019

4 - Diante das considerações supra, o §º 5, do artigo 20, da Lei 8935/1994, é expresso em autorizar a homologação de apenas um escrevente substituto com poderes para responder pelo serviço nas ausências e impedimentos do titular. Ou Seja, existindo escrevente substituto com poderes especiais, este deve ser designado durante o período de afastamento, não devendo assim a designação recair sobre outro escrevente substituto/indicado.

5 - No que tange ao sobrestamento de homologação de escrevente durante o período de vigência de outra portaria de homologação de escrevente substituto, tem-se que essa medida não é recomendável, porquanto impede o efetivo controle sobre os escreventes. Deve-se revogar a portaria e, caso necessário, a editar outra em substituição, de forma que seja formalizada a indicação de um único escrevente substituto para responder pelo serviço nas ausências e impedimentos.

Ofício-Circular 10/2019

Obviamente que a pessoa que assume a interinidade de determinado serviço delegado possui prévia ciência dessa realidade, ou seja, de que se trata de atividade transitória. A cessação da designação vem com o provimento do cargo ou com a perda da confiança depositada para o seu exercício. Não é disso que se trata aqui. A situação é diversa na medida em que o afastamento do interino é

justificado. Na ausência temporária do interino é possível que o escrevente por ele indicado subscreva atos do serviço (art. 20, § 5º, da Lei 8.935/94).

4. Em 4.11.2020, a Divisão de Cadastro e Controle de Atos Normativos suscitou a possibilidade de validação das designações de escreventes substitutos (somente) por ocasião de afastamentos e impedimentos de agentes delegados e interinos (SEI 0111905-36.2020.8.16.6000).

A Diretoria do Departamento, à época, entendeu que quando houver afastamento de Agente Delegado (titular ou interino) em unidade que não disponha de escrevente substituto legal, deverá ser determinado que o Juiz Diretor do Fórum adote as devidas providências para regularização da indicação do escrevente substituto legal.

Sobreveio a resposta, nos termos do Despacho GCJ5787242

I. Acolho o Despacho DCJ-D 5781318, para os devidos fins, pois como muito bem observado é autorizada a homologação de apenas um escrevente substituto com poderes para responder pelo serviço nas ausências e impedimentos do titular.

Isso porque, os notários e registradores podem contratar quantos auxiliares, escreventes e substitutos forem necessários no exercício de suas funções, sendo que dentre os substitutos deverá designar apenas um para responder pelo serviço em suas ausências ou impedimentos. Ou seja, somente o escrevente substituto com designação especial poderá, além de praticar todos os atos próprios do titular/interino, responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular/interino (substituto legal).

Ademais, existindo escrevente substituto com poderes especiais, este deve ser designado durante o período de afastamento, não devendo assim a designação recair sobre outro escrevente substituto/indicado.

5. Assim, de antemão, a fim de apurar eventuais incongruências nos avisos e regras automatizadas pelo Sistema Hércules, é necessário validar o entendimento vigente. Consulta:

5.1. Somente o escrevente substituto legal ou o agente delegado/interino de outra unidade poderão substituir o titular ou interino nas ausências e afastamentos? Nesse cenário, nas unidades que não possuem escrevente substituto legal homologado, o Juízo de origem deverá ser acionado para regularizar a situação e

obrigatoriamente homologar escrevente substituto legal?

5.2. É possível a designação de escrevente indicado ou substituto (sem poderes especiais), nas unidades que não contam com escrevente substituto legal homologado, para substituir o titular ou interino nos períodos de ausências e afastamentos?

6. Pelo exposto, encaminho ao **Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor da Justiça**.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Gustavo Cordeiro Soares Miranda

Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO CORDEIRO SOARES MIRANDA, Diretor de Departamento**, em 05/11/2021, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6978051** e o código CRC **6F55B196**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 7028320 - GC

SEI:TJPR Nº 0109382-17.2021.8.16.6000
SEI:DOC Nº 7028320

SEI N. 0109382-17.2021.8.16.6000

1. Trata-se de expediente iniciado a partir da consulta formulada pelo Técnico Judiciário Jailson Passos, lotado na Comarca de Ribeirão Claro, acerca da designação de Andressa Mareca Neia, escrevente substitua, para substituir a Agente Interina Rosilei Mareca Rodrigues de Oliveira no período de afastamento (6858200).

2. Após diligências, a Diretoria do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça 6978051 também formulou consulta acerca da necessidade de validar o entendimento vigente no expediente SEI 0111905-36.2020.8.16.6000, nos seguintes termos:

5. Assim, de antemão, a fim de apurar eventuais incongruências nos avisos e regras automatizadas pelo Sistema Hércules, é necessário validar o entendimento vigente. Consulto:

5.1. Somente o escrevente substituto legal ou o agente delegado/interino de outra unidade poderão substituir o titular ou interino nas ausências e afastamentos? Nesse cenário, nas unidades que não possuem escrevente substituto legal homologado, o Juízo de origem deverá ser acionado para regularizar a situação e obrigatoriamente homologar escrevente substituto legal?

5.2. É possível a designação de escrevente indicado ou substituto (sem poderes especiais), nas unidades que não contam com escrevente substituto legal homologado, para substituir o titular ou interino nos períodos de ausências e afastamentos?

3. Consoante dispõe o art. 20, § 5º, da Lei n. 8.938/94, dentre os escreventes substitutos, em atividade na Serventia, "***um deles será designado para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular***" (destacou-se).

4. Nesse contexto, a partir do que dispõe o supracitado artigo, a Corregedoria-Geral da Justiça expediu os Ofícios-Circulares [117/2018](#), [5/2019](#) e [10/2019](#), esclarecendo que **somente o escrevente substituto legal poderá**

responder pela Serventia Extrajudicial nas ausências ou impedimentos do titular/interino.

5. Nos Serviços que **não possuam escrevente substituto legal homologado**, deve-se aplicar, por analogia, as disposições do art. 8º do Código de Normas do Foro Extrajudicial, que trata dos casos de impedimento ou suspeição do titular (ou interino). O referido artigo, em seu parágrafo único, prescreve que, "*na hipótese de incorrer o substituto no mesmo impedimento ou suspeição, o Juiz Diretor do Fórum designará outro oficial ad hoc, preferencialmente entre os titulares de serviço da mesma natureza na comarca*".

6. Não se pode admitir a designação de escrevente substituto ou indicado, para responder por Serventia, pois, além da limitação dos atos que estes podem praticar, ensejaria restrição nos serviços oferecidos e, conseqüentemente, prejuízo aos usuários, também a eles não se conferiu, .

7. Portanto, respondendo à consulta:

5.1. Somente o escrevente substituto legal ou o agente delegado/interino de outra unidade poderão substituir o titular ou interino nas ausências e afastamentos? **Resp.: SIM.** Nesse cenário, nas unidades que não possuem escrevente substituto legal homologado, o Juízo de origem deverá ser acionado para regularizar a situação e obrigatoriamente homologar escrevente substituto legal? **Resp.: O Juiz Diretor ou a Juíza Diretora do Fórum local deverá ser acionado(a) para, nos termos do art. 8º, Parágrafo Único, do CNFE, designar um agente delegado de outro Serviço, preferencialmente entre os titulares de serviço da mesma natureza na Comarca. E, somente não sendo possível a designação de outro agente delegado, deverá analisar a possibilidade de homologar um escrevente substituto legal.**

5.2. É possível a designação de escrevente indicado ou substituto (sem poderes especiais), nas unidades que não contam com escrevente substituto legal homologado, para substituir o titular ou interino nos períodos de ausências e afastamentos? **Resp.: NÃO.**

8. Em suma, tendo em vista que a escrevente Andressa Mareca Néia não foi designada como "substituta legal" da Serventia, **não poderá ela ser designada para responder pela serventia** na ausência da Agente Delegada Interina.

9. Dê-se ciência ao requerente e à Juíza Diretora do Fórum de Ribeirão Claro.

10. Após, inexistindo outras diligências a serem realizadas por esta Corregedoria da Justiça, encerre-se nesta unidade.

Curitiba, *data gerada pelo sistema.*

Esposito Reis do Amaral
Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Espedito Reis do Amaral, Corregedor**, em 20/11/2021, às 07:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7028320** e o código CRC **40F8BE28**.

0109382-17.2021.8.16.6000

7028320v4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 7080404 - DCJ-D

SEI:TJPR Nº 0109382-17.2021.8.16.6000
SEI:DOC Nº 7080404

1. Trata-se de consulta formulada pela Comarca de Ribeirão Claro (ID 6858200) acerca da designação de Andressa Mareca Neia, escrevente substituta, para substituir a Agente Interina Rosilei Mareca Rodrigues de Oliveira no período de afastamento

O sistema Hércules não permitiu inserir a portaria, pois dá um erro descrito abaixo:

"Somente poderá ser 'Agente Substituto' o 'Escrevente Substituto Legal' da mesma unidade ou 'Responsável' (Titular ou Interino) de Outra Unidade - em unidades sem o Titular (somente com Interino) o 'Agente Substituto' poderá ser, excepcionalmente, o 'Escrevente Substituto'.

2. Em resposta à consulta formulada por esta Diretoria, acerca das designações de agentes substitutos durante os afastamentos de responsáveis por serventias extrajudiciais, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor da Justiça firmou o entendimento de que a) **somente o escrevente substituto legal** poderá responder pela Serventia Extrajudicial nas ausências ou impedimentos do titular/interino; e b) caso a unidade **não conte com escrevente substituto legal homologado, serão aplicadas as regras para os casos de impedimento ou suspeição do titular (interino)**

*5.1. Somente o escrevente substituto legal ou o agente delegado/interino de outra unidade poderão substituir o titular ou interino nas ausências e afastamentos? **Resp.:***

SIM.

*Nesse cenário, nas unidades que não possuem escrevente substituto legal homologado, o Juízo de origem deverá ser acionado para regularizar a situação e obrigatoriamente homologar escrevente substituto legal? **Resp.: O Juiz Diretor ou a Juíza Diretora do Fórum local deverá ser acionado(a) para, nos termos do art. 8º, Parágrafo Único, do CNFE, designar um agente delegado de outro Serviço, preferencialmente entre os titulares de serviço da mesma natureza na Comarca. E, somente não sendo possível a designação de outro agente delegado, deverá analisar a possibilidade de homologar um escrevente substituto legal.***

*5.2. É possível a designação de escrevente indicado ou substituto (sem poderes especiais), nas unidades que não contam com escrevente substituto legal homologado, para substituir o titular ou interino nos períodos de ausências e afastamentos? **Resp.: NÃO.***

3. Todas dúvidas suscitadas no Despacho DCJ-D 6978051 foram esclarecidas.

4. Não obstante, revogo o item 3 do Despacho DCJ-D 7060772 (determinação de encerramento do expediente).

5. No que tange ao deliberado sobre as unidades que não dispõem de escrevente substituto legal homologado, tendo em vista que algumas Comarcas podem possuir mais interinos do que titulares, consulta ao **Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor da Justiça** se, além dos agentes delegados titulares de serviço da mesma natureza, alternativamente, seria possível o acolhimento da indicação de agentes interinos responsáveis por serviços da mesma natureza.

5.1. Outrossim, consulta acerca da pertinência de se expedir ofício-circular aos Juízes Diretores do Fórum, Juízas Diretoras do Fórum, Juízes e Juízas com competência na Corregedoria do Foro Extrajudicial, Responsáveis por Serventias Extrajudiciais do Paraná e Assistentes da Direção do Fórum.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Gustavo Cordeiro Soares Miranda

Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO CORDEIRO SOARES MIRANDA**,
Diretor de Departamento, em 01/12/2021, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar>
informando o código verificador **7080404** e o código CRC **F1A4DEC6**.

0109382-17.2021.8.16.6000

7080404v6